

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

DEOGRATIUS NICHOLAUS JESHI

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 017/2016

ACÓRDÃO

13 DE FEVEREIRO DE 2024



ÍNDICE

ÍNDICE	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Matéria de Facto	3
B. Alegadas violações	3
III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL	4
IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES	5
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	6
A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria	7
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	9
VI. DA ADMISSIBILIDADE	10
A. Objecções quanto à admissibilidade da Petição	11
i. Objecção em razão de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso	12
ii. Excepção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável	14
B. Outras condições de admissibilidade	17
VII. DO FUNDO DA CAUSA	19
A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada	19
i. Alegação de que os elementos de prova não foram objecto de uma análise e ponderação rigorosas	19
ii. Alegação de que o pedido de revisão do Peticionário foi injustamente negado provimento	25
B. Alegada violação do direito a não discriminação	27
C. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei	28
D. Violação do direito à vida	29
E. Violação do direito à dignidade	29
VIII. DA REPARAÇÃO	30
IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS	32
X. PARTE DISPOSITIVA	32

O Tribunal constituído por: Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ven. Ben KIOKO, Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Blaise TCHIKAYA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA e Ven. Dennis D. ADJEI – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do Artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do Artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Ven. Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal, cidadã da Tanzânia, se absteve de participar na deliberação da Petição.

No processo que envolve:

Deogratius Nicholaus JESHI

que se faz representar em defesa própria

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Representante do Ministério Público;
- ii. Sra. Vivian METHOD, Promotora Pública, Ministério Público; e
- iii. Sr. Mark MULWAMBO, Principal Representante do Ministério Público, Procuradoria Geral da República;

Feitas as deliberações,

¹ N.º 2 do Artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Deogratius Nicholas Jeshi (doravante designado por «o Peticionário») é um cidadão tanzaniano que, à data da apresentação da presente Petição, se encontrava encarcerado na Cadeia Central de Butimba, em Mwanza, tendo sido julgado, condenado e sentenciado à morte por crime de homicídio. O Peticionário alega a violação dos seus direitos durante os processos perante os tribunais internos.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») no dia 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») no dia 10 de Fevereiro de 2006. É de referir que, a 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo, por meio da qual aceita a competência do Tribunal para conhecer de acções submetidas por indivíduos e Organizações Não-Governamentais (doravante designado por «a Declaração»). A 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado depositou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal concluiu anteriormente que esta retirada da Declaração não tem qualquer incidência nos casos pendentes e em novos processos apresentados antes da entrada em vigor da retirada, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, no dia 22 de Novembro de 2020.²

² *Andrew Ambrose Cheusi a. A República Unida da Tanzânia (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, parágrafo 38.*

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Matéria de Facto

3. Decorre dos autos processuais que, no dia 11 de Agosto de 2003, o Peticionário e dois (2) outros que não fazem parte da presente Petição, roubaram objectos da casa do Professor Israel Katote na aldeia de Kishao, Distrito de Karagwe, Região de Kagera. No decorrer do assalto, assassinaram-no.
4. O Peticionário e os seus comparsas foram acusados de homicídio e, no dia 15 de Julho de 2010, o Peticionário foi condenado e sentenciado à pena de morte por enforcamento pelo Tribunal Superior da Tanzânia em Bukoba pelo referido homicídio.
5. No dia 7 de março de 2013, o Tribunal de Recurso confirmou a condenação e a sentença proferida contra o Peticionário. No dia 30 de abril de 2013, o Peticionário requereu ao Tribunal de Recurso a revisão do seu acórdão. No dia 28 de Fevereiro de 2014, o Tribunal de Recurso negou provimento ao pedido de revisão por ter sido apresentado fora do prazo. Um requerimento subsequente de prorrogação do prazo para apresentar um pedido de reexame do acórdão foi indeferido no dia 13 de Fevereiro de 2015.

B. Alegadas violações

6. Os Peticionário alegam que o Estado Demandado violou os seus direitos à não discriminação, à igualdade de tratamento perante a lei e à igual protecção da lei; o seu direito a um processo equitativo protegidos nos termos do disposto nos Artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta, respectivamente.

III. DO RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

7. A Petição foi interposta no dia 22 de março de 2016 e notificada ao Estado Demandado por ofício de 3 de maio de 2016.
8. No dia 3 de Junho de 2016, o Tribunal emitiu uma ordem de providências cautelares suo motu, a ordenar ao Estado Demandado que suspendesse a execução da sentença de morte contra o Peticionário, enquanto se aguarda uma decisão sobre a Petição.
9. No dia 10 de Junho de 2016, a Petição foi transmitida a todos os Estados Partes no Protocolo e a todas as outras entidades enumeradas no n.º 4 do Artigo 42º do Regulamento.³
10. As Partes apresentaram os seus fundamentos quanto ao fundo da causa dentro do prazo estipulado pelo Tribunal.
11. No dia 6 de Agosto de 2018, a pedido do Tribunal, o Peticionário apresentou as suas alegações sobre reparações, que foram notificadas ao Estado Demandado no dia 30 de Agosto de 2018.
12. Após várias prorrogações do prazo, o Estado Demandado apresentou a sua Contestação às alegações do Peticionário sobre reparações no dia 5 de Agosto de 2019.
13. No dia 2 de outubro de 2019, o Peticionário apresentou uma Réplica à Contestação do Estado Demandado sobre reparações.
14. A fase de apresentação de alegações foi dada por encerrada no dia 11 de setembro de 2023 e as Partes foram devidamente notificadas.

³ N.º 3 do Artigo 35.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

IV. DOS PEDIDOS FORMULADOS PELAS PARTES

15. O Peticionário solicita que o Tribunal se digne:

- i. Restabelecer a justiça onde ela foi preterida e anular tanto a condenação como a sentença que lhe foram impostas e restituí-lo à liberdade.
- ii. Condenar o Estado Demandado a pagar reparação, cujo montante deve ser considerado e avaliado por este Tribunal de acordo com o período que o Peticionário passou sob custódia e o rácio nacional do rendimento anual de um cidadão do Estado Demandado.
- iii. Conceder qualquer outro recurso legal que considere cabível e justo nas circunstâncias da sua petição.

16. Na sua Contestação, no que diz respeito à competência jurisdicional e à admissibilidade da Petição, o Estado Demandado pede ao Tribunal que:

- i. Declare que o Tribunal não tem competência jurisdicional para conhecer do caso que é o objecto da presente Petição.
- ii. Determine que a Petição não preenche os critérios de admissibilidade estipulados no n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal e a declara inadmissível.⁴
- iii. Determine que a Petição não preenche os critérios de admissibilidade estipulados no n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento do Tribunal e a declara inadmissível.⁵
- iv. Considere improcedente a Petição com custas.

17. Quanto ao fundo da Petição, o Estado Demandado pede que o Tribunal determine nos seguintes termos:

- i. O Estado Demandado não violou o Artigo 2.º da Carta.
- ii. O Estado Demandado não violou o n.º 1 e o n.º 2 do Artigo 3.º da Carta.

⁴ Em consonância com o previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

⁵ Em consonância com o previsto na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

- iii. O Estado Demandado não violou as alíneas c) e d) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.
 - iv. O Estado Demandado não praticou discriminação contra o Peticionário.
 - v. Negar provimento à Petição com custas por estar desprovida de mérito.
 - vi. Negar provimento aos pedidos do Peticionário relativos a reparações.
18. Na sua Contestação às alegações do Peticionário relativamente a reparações, o Estado Demandado solicita a este Tribunal que determine nos seguintes termos:
- i. Julgue improcedentes, na íntegra, os pedidos do [Peticionário].
 - ii. Declare que a interpretação e aplicação do Protocolo e da Carta não confere competência jurisdicional ao Tribunal para ordenar a restituição do Peticionário à liberdade;
 - iii. Declare que o Estado Demandado não violou as disposições citadas da Carta e que o Peticionário foi tratado em conformidade com a lei pelo Estado Demandado durante o processo de julgamento e de recurso na sua jurisdição.
 - iv. Negar provimento aos pedidos do Peticionário relativos a reparações.
 - v. Decretar quaisquer outras medidas que o Tribunal julgar apropriadas nas circunstâncias.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

19. O Tribunal observa que o Artigo 3.º do Protocolo dispõe o seguinte:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente sobre os direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
2. No caso de litígio no que respeita à competência do Tribunal, cabe a este decidir.

20. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, «...procede, preliminarmente, ao exame da sua competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento.»
21. Tendo em conta o que precede, o Tribunal deve, preliminarmente, proceder ao exame da sua competência e, se for o caso, dirimir as objecções sobre a matéria.
22. Na presente Petição, o Tribunal observa que o Estado Demandado suscita uma excepção à sua competência em razão da matéria. O Tribunal, por conseguinte, analisará a objecção em referência antes de examinar outros aspectos da sua competência, se necessário.

A. Objecção à competência jurisdicional em razão da matéria

23. O Estado Demandado argumenta que a presente Petição está a convidar o Tribunal a exercer a instância de recurso e, em última análise, a rever o acórdão do Tribunal de Recurso do Estado Demandado, reavaliando as provas, anulando a condenação, anulando a sentença e colocando o Peticionário em liberdade. O Estado Demandado alega que isso não recai no âmbito da competência deste Tribunal. O Estado Demandado argumenta ainda que todas as alegações apresentadas ao Tribunal já tinham sido apresentadas como fundamentos de recurso no seu Tribunal de Recurso. É por estas razões que o Estado Demandado assevera que o Tribunal não é provido de competência jurisdicional para julgar a presente questão.

*

24. O Peticionário contesta as alegações do Estado Demandado e afirma que o Tribunal tem competência para apreciar esta questão porque são alegadas na Petição violações dos direitos protegidos pela Carta.

25. A este respeito, o Tribunal recorda a sua consagrada jurisprudência de que, embora não exerça a instância de recurso relativamente a decisões dos tribunais internos, tal não obsta a que examine os processos judiciais que corram os seus termos em tribunais nacionais, com o intuito de decidir sobre se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa. O Peticionário alega que a matéria recai no âmbito da competência do Tribunal e, por conseguinte, o este pode rever o acórdão do tribunal de recurso do Estado Demandado, avaliar as provas, anular a condenação, anular a sentença e restituir-lhe a liberdade.

26. O Tribunal recorda que a sua competência em razão da matéria tem por base a alegação, pelo Peticionário, de que foram violados direitos humanos protegidos pela Carta ou por qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado Demandado.⁶ No processo sub judice, o Peticionário alega a violação dos Artigos 2.º, 3.º e 7.º da Carta.

27. O Tribunal recorda ainda a sua consagrada jurisprudência de que não se trata de uma instância de recurso no que diz respeito às decisões dos tribunais nacionais.⁷ Embora não se trate de uma instância de recurso no que diz respeito às decisões dos tribunais nacionais, «tal não obsta a que examine os processos judiciais internos a fim de determinar se foram em conformidade com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa».⁸ Por conseguinte, o Tribunal não estaria a deliberar como uma instância de recurso ao examinar as alegações do Peticionário.

⁶ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi (competência jurisdicional)* (15 de Março de 2013) AFCLR 190, parágrafo 14.

⁷ *Ibid.*

⁸ *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia (fundo da causa e reparação)* (28 de Março de 2019) 3 AFCLR 48, parágrafo 26; *Guehi c. a Tanzânia, supra*, parágrafo 33.

28. Em face disso, o Tribunal rejeita a objecção do Estado Demandado e conclui que é provido de competência jurisdicional para conhecer da presente Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

29. O Tribunal observa que não foi suscitada qualquer excepção relativamente à sua competência em razão do sujeito, tempo e território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do Artigo 49.º do Regulamento, deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram previamente cumpridos.
30. Relativamente à sua competência em razão do sujeito, o Tribunal recorda, tal como referido no parágrafo 2 do presente Acórdão, que, a 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de retirada da sua Declaração apresentada nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal recorda ainda que já havia concluído que a retirada de uma Declaração não tem qualquer efeito retroactivo e não tem qualquer influência nos processos pendentes interpostos antes da apresentação do instrumento de retirada da Declaração, ou em relação a novos casos interpostos antes de a retirada produzir efeitos.⁹ Uma vez que qualquer denúncia da Declaração entra em vigor doze (12) meses após a apresentação da notificação da retirada, a data efectiva de retirada pelo Estado Demandado foi 22 de Novembro de 2020.¹⁰ Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado ter apresentado a notificação de retirada, a mesma não é, por conseguinte, afectada por este acto. Por conseguinte, o Tribunal considera que tem competência em razão do sujeito para apreciar a presente Petição.

⁹ *Cheusi v. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, parágrafos 35-39.

¹⁰ *Ingabire Victoire Umuhoza c. a República do Ruanda (competência jurisdicional)* (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 562, § 67. 67.

31. No que diz respeito à sua competência em razão do tempo, o Tribunal observa que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram após o Estado Demandado se tornar Parte na Carta e no Protocolo. Por outro lado, o Tribunal observa que o Peticionário permanece condenado com base no que considera um processo injusto. Por conseguinte, o Tribunal considera que as alegadas violações podem ser consideradas de carácter continuado.¹¹ Pelas razões expostas, o Tribunal conclui que tem competência jurisdicional em razão do tempo para examinar a presente Petição.
32. No que diz respeito à competência em razão do território, o Tribunal nota que as violações alegadas pelo Peticionário ocorreram no território do Estado Demandado. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que tem competência em razão do território.
33. À luz das observações expressas supra, o Tribunal conclui que tem competência para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

34. Nos termos do disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no Artigo 56.º da Carta».
35. De acordo com o n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o Artigo 56.º da Carta e o n.º 2 do Artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento.»
36. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, cujo teor reitera as disposições do Artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

¹¹ *Beneficiários de Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema alias Ablassé, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Mouvement Burkinabè des Droits de l'Homme et des Peuples c. Burkina Faso (objecções)* (21 de Junho de 2013) 1 AfCLR 197, parágrafos 71-77.

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a) Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;
- b) Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
- c) Não conter linguagem injuriosa ou ultrajante dirigida contra o Estado em causa e suas instituições ou contra a União Africana;
- d) Não se limitar exclusivamente a reunir notícias difundidas por meios de comunicação de massas;
- e) Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
- f) Serem introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como sendo a data do início do prazo dentro do qual a matéria deve ser interposta; e
- g) Não levantar qualquer questão ou assuntos anteriormente resolvidos pelas partes, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.

37. O Tribunal observa que o Estado Demandado suscita duas (2) excepções quanto à admissibilidade da Petição. Por conseguinte, o Tribunal procederá à análise das objecções em referência antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Objecções quanto à admissibilidade da Petição

38. A primeira objecção do Estado Demandado diz respeito à obrigatoriedade de esgotamento das vias internas de recurso, ao passo que a segunda se debruça sobre a questão de se a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável.

i. Objecção em razão de não terem sido esgotadas as vias internas de recurso

39. O Estado Demandado assevera que o Peticionário alega violações dos seus direitos fundamentais salvaguardados pela Constituição do Estado Demandado. Todavia, o Estado Demandado sustenta que os direitos elencados nos Artigos 12.º a 29.º da Constituição configuram direitos susceptíveis de tutela judicial à luz da Lei sobre a Aplicação dos Direitos e Deveres Fundamentais Lei. Diante do exposto, o Estado Demandado argumenta que o Peticionário dispunha da via jurisdicional adequada para a defesa dos seus direitos, que consiste de Acção de Garantia Constitucional, para assegurar a observância do seu direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, salvaguardado pelo n.º1 do Artigo 13.º da Constituição, e o direito a um processo equitativo, tutelado pela alínea a) do n.º 6 do Artigo 13.º do mesmo diploma legal.

40. Com base no exposto, o Estado Demandado sustenta que o requisito de admissibilidade previsto no n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento ¹² não se encontra cumprido e que a Petição deve ser declarada inadmissível.

*

41. Fundamentado no que precede, o Estado Demandado afirma que o pressuposto de admissibilidade estipulado nos termos do n.º 5 do Artigo 40.º do Regulamento não se configura, solicitando, portanto, a declaração de inadmissibilidade da Petição.

42. Ressalta, ainda, o Peticionário que não estava obrigado a apresentar uma petição constitucional para assegurar a observância dos seus direitos.

¹² Em consonância com o previsto na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

43. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do Artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea e) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o critério de esgotamento das vias internas de recurso. O acto normativo de esgotamento dos recursos internos disponíveis é primordial e visa proporcionar aos Estados a oportunidade de lidar com violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade do Estado pelas mesmas.¹³
44. Reafirma o Tribunal a sua interpretação jurídica consolidada, segundo a qual, se os procedimentos criminais contra um Peticionário tiverem sido decididos pelo tribunal de recurso de maior hierarquia, o Estado Demandado será considerado como tendo tido a possibilidade de corrigir as violações apontadas pelo Peticionário como decorrentes desses processos.¹⁴
45. No processo sub judice, o Tribunal observa que o recurso do Peticionário perante o supremo órgão jurisdicional do Estado Demandado foi determinado quando o Tribunal de Recurso proferiu o seu acórdão a 7 de Março de 2013. Consequentemente, o Estado Demandado teve a oportunidade de reparar as violações alegadas pelo Peticionário em função do seu processo judicial e dos recursos subsequentes. O Tribunal toma nota ainda de que a alegação está inserida no conjunto de «direitos e garantias» relacionados com o direito a um processo equitativo, que constituiu a base dos recursos apresentados pelo Peticionário.¹⁵

¹³ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR 9, §§ 93-94.

¹⁴ *Mohamed Abubakari c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da causa) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, parágrafo 76; *Mohamed Selemeni Marwa c. A República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 014/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (fundo da causa e reparação), parágrafo 45; *Rajabu Yusuph c. A República Unida da Tanzânia*, ACtHPR, Petição N.º 036/2017, Decisão de 24 de Março de 2022 (admissibilidade), parágrafo 51.

¹⁵ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, § 62.

46. Relativamente à pretensão do Estado Demandado de que o Peticionário deveria ter apresentado uma petição de inconstitucionalidade, o Tribunal já se pronunciou anteriormente no sentido de que o Tribunal de Recurso da Tanzânia é o órgão judicial de maior hierarquia do Estado Demandado e que o procedimento de petição constitucional é um recurso extraordinário no Estado Respondente, não sendo obrigatória a sua exaustão por parte dos Peticionários.¹⁶
47. Diante do exposto, o Tribunal entende que as vias internas de recurso disponíveis se presumem exauridos, na medida em que o Tribunal de Recurso homologou a condenação e a pena impostas ao Peticionário.
48. Fundamentado no que precede, o Tribunal julga improcedente a objecção do Estado Respondente relativa à inexaustão das vias internas de recurso disponíveis e declara que as vias internas de recurso se encontram exauridas na presente Petição.

ii. Excepção em razão do Peticionário não ter interposto a Petição dentro de um prazo razoável

49. O Estado Demandado sustenta que a presente Petição não foi interposta dentro de um prazo razoável após o esgotamento das vias internas de recurso.
50. O Estado Demandado reitera que o acórdão do Tribunal de Recurso foi proferido no dia 7 de Março de 2011, enquanto apresentou a Declaração no dia 9 de Março de 2010, ou seja, com um (1) ano de antecedência.
51. O Estado Demandado sublinha ainda que o pedido de prorrogação do prazo para a interposição de recurso de revisão apresentado pelo Peticionário foi julgado pelo Tribunal de Recurso dia 13 de Fevereiro de 2015. Contudo, a presente Petição foi submetida perante este Tribunal

¹⁶ *Ibid*, parágrafos 63-65.

somente no dia 22 de Março de 2016, o que corresponde a um atraso de um ano, um mês e nove dias. Salienta ainda o Estado Demandado que o Peticionário não esclareceu as motivações deste atraso.

52. O Estado Demandado alega que tal período ultrapassa claramente o limite temporal razoável estabelecido pela jurisprudência internacional de direitos humanos, a qual reconhece seis (6) meses como prazo razoável. Diante do exposto, o Estado Demandado alega que a presente Petição não preenche o requisito de admissibilidade estabelecido no n.º 6 do Artigo 40.º do Regulamento,¹⁷ devendo, portanto, ser declarada inadmissível.

*

53. O Peticionário impugna a objecção do Estado Demandado e alega que a Petição foi submetida dentro de um período de tempo razoável após terem sido esgotadas as vias internas de recurso. O Peticionário sustenta que o período relevante deve compreender o intervalo entre a decisão desfavorável do Tribunal de Recurso ao seu pedido de prorrogação de prazo para interpor o requerimento de revisão e a data de interposição da presente Petição a este Tribunal.

Além disso, o Peticionário defende que este Tribunal deve ponderar as circunstâncias singulares do seu caso ao apreciar o período em que foi interposta a sua Petição, tal como foi confirmado pelo Tribunal na sua decisão relativa ao processo *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso*.

54. Por força do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, reiterado pela alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, as petições devem ser «introduzidas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data estabelecida pelo Tribunal como sendo o início do prazo ao fim do qual deverá ser a si apresentada a questão».

¹⁷ Em consonância com o previsto na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento de 25 de Setembro de 2020.

55. No caso sub judice, o Tribunal observa que transcorreu um período de três (3) anos e quinze (15) dias entre 7 de Março de 2013, data em que o Tribunal de Recurso indeferiu o recurso do Peticionário, e 22 de Março de 2016, data em que o Peticionário interpôs a presente Petição a este Tribunal.
56. Cumpre ainda destacar que o n.º 6 do Artigo 56.º da Carta, conforme reiterado na alínea f) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento, não define um prazo limite rígido para a adequação do prazo junto a este Tribunal. Todavia, há precedente do Tribunal segundo o qual «a proporcionalidade do prazo para a interposição de petições está condicionada às circunstâncias concretas de cada caso e deve ser ponderada de forma casuística.»¹⁸
57. Nessa esteira, o Tribunal considerou como factores relevantes a situação de encarceramento do Peticionário,¹⁹ a sua indigência, o tempo para utilização dos procedimentos de requerimento de revisão no Tribunal de Recurso, ou o tempo para acesso aos autos do processo,²⁰ a necessidade de tempo para reflectir sobre a conveniência de recorrer ao Tribunal e determinar as queixas a serem apresentadas.²¹
58. Constata o Tribunal, com base nos autos, que o Peticionário é leigo, não possui representação profissional nestas diligências perante este Tribunal e encontra-se recluso desde 18 de Agosto de 2003.
59. Ressalte-se ainda que, segundo o ordenamento jurídico do Estado Demandado, o Peticionário não é compelido, para efeitos de exaurimento dos recursos do direito interno disponíveis, a apresentar recurso de revisão

¹⁸ *Beneficiários do falecido Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso (fundo da causa) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 219, parágrafo 92; Kijiji Isiaga c. A República Unida da Tanzânia (fundo da causa) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, parágrafo 56; Thomas c. A Tanzânia (fundo da causa), supra, parágrafo 73.*

¹⁹ *Diocles William c. República Unida da Tanzânia (fundo da causa) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 426, parágrafo 52; e Thomas c. A Tanzânia (fundo da causa), supra, parágrafo 74.*

²⁰ *Nguza Viking e Johnson Nguza c. República Unida da Tanzânia (fundo da causa) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, parágrafo 61.*

²¹ *Zongo e Outros c. Burkina Faso (objecções prejudiciais), supra, parágrafo 122.*

da decisão do Tribunal de Recurso. Entretanto, caso o Peticionário escolha valer-se deste recurso, o Tribunal terá em conta o tempo decorrido para sua utilização ao determinar se a Petição foi apresentada dentro de um prazo razoável.²²

60. No caso sub judice, o Tribunal considera relevante o facto de o Peticionário ter interposto, no dia 30 de Abril de 2013, um recurso de revisão da decisão do Tribunal de Recurso, o facto de, no dia 28 de Fevereiro de 2014, o Tribunal de Recurso ter extinguido o recurso de revisão por extemporaneidade e o facto de um posterior pedido de prorrogação de prazo para a interposição do recurso de revisão ter sido rejeitado pelo Tribunal de Recurso no dia 13 de Fevereiro de 2015.
61. Nas circunstâncias, o Tribunal conclui que, na acepção do n.º 6 do Artigo 56.º da Carta e do n.º 2, alínea (f), do Artigo 50.º do Regulamento, o período de três (3) anos, quinze (15) dias que o Peticionário levou para interpor a Petição junto ao Tribunal era razoável. Neste âmbito, o Tribunal julga improcedente a objecção do Estado Demandado à admissibilidade da Petição, fundada na intempestividade da sua apresentação.

B. Outras condições de admissibilidade

62. O Tribunal verifica que não foi suscitada qualquer objecção quanto aos restantes critérios de admissibilidade. Não obstante, em consonância com o disposto no n.º 1 do Artigo 50.º do Regulamento, o Tribunal deve certificar-se da admissibilidade da Petição antes de prosseguir.
63. Do exame dos autos, o Tribunal verifica que o Peticionário foi claramente identificado por nome, em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.

²² *Yassin Rashid Maige c. A República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 018/2017, Acórdão de 5 de Setembro de 2023 (fundo da causa e reparação), parágrafo 66; *Mohamed Selemani Marwa c. A República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição Inicial N.º 014/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021 (fundo da causa e reparação), parágrafos 64-65.

64. Constata o Tribunal, de igual modo, que os pedidos formulados pelo Peticionário visam salvaguardar os seus direitos salvaguardados pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reiterados na alínea (h) do Artigo 3.º do mesmo, é a promoção e a protecção dos direitos humanos e dos povos. Além disso, a Petição não contém qualquer pretensão ou pedido que seja contrário ao Acto Constitutivo. Em face disso, o Tribunal considera que a Petição é compatível com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta e, por conseguinte, cumpre os requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
65. A linguagem utilizada na Petição não se reveste de carácter depreciativo ou ofensivo para o Estado Demandado ou suas instituições, em observância do estabelecido na alínea c) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
66. A Petição não tem como fundamento exclusivo notícias veiculadas pelos meios da comunicação de massas, dado que assenta em documentos judiciais dos tribunais nacionais do Estado Demandado, em observância do disposto na alínea d) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regimento.
67. Além disso, constata o Tribunal que a Petição não versa sobre uma matéria previamente resolvida pelas Partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana, conforme dispõe a alínea g) do n.º 2 do Artigo 50.º do Regulamento.
68. O Tribunal considera, por conseguinte, que todos os critérios de admissibilidade foram cumpridos e que a presente Petição é admissível.

VII. DO FUNDO DA CAUSA

69. O Tribunal analisará sucessivamente as seguintes alegações: (A) a pretensão do Peticionário quanto à alegada violação do seu direito a ser ouvido, previsto no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta; (B) a alegada violação do direito à não discriminação, salvaguardado pelo Artigo 2.º da Carta; (C) a alegada violação do direito à igualdade perante a lei e do direito à igual protecção da lei, tutelados pelo Artigo 3.º da Carta; (D) a alegada violação do direito à vida, previsto no Artigo 4.º da Carta; e, por fim, (E) a alegada violação do direito à dignidade, salvaguardado pelo Artigo 5.º da Carta.

A. Alegada violação do direito a que a sua causa seja apreciada

70. Analisando os autos, o Tribunal constata que o Peticionário levanta essencialmente duas (2) reclamações contra os tribunais internos, cujas acções ou omissões, segundo alega, violaram o seu direito de ser ouvido, tal como protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta. As alegações em questão são as seguintes:

- i. As provas que serviram de base para a sua condenação não foram objecto de uma análise e ponderação rigorosas; e
- ii. O seu pedido de reconsideração da decisão do Tribunal de Recurso foi indeferido sem justa causa.

71. O Tribunal procederá ao exame das duas (2) alegações à luz do disposto no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

i. Alegação de que os elementos de prova não foram objecto de uma análise e ponderação rigorosas

72. O Peticionário alega que ambos os tribunais, de primeira instância e de recurso, demonstraram total incompreensão da essência e do valor das provas, resultando numa condenação injusta, uma vez que as provas

utilizadas para a sua condenação eram questionáveis e desprovidas de credibilidade.

73. Mais concretamente, o Peticionário sustenta que a sua condenação se fundamentou num erro de direito, pois teve como base uma declaração extrajudicial prestada por si e pelo coarguido (P-8 e P-9), bem como de artigos supostamente roubados (P-7), admitidos e considerados pelo tribunal de primeira instância e confirmados pela instância de recurso.
74. O Peticionário também argumenta que o tribunal de primeira instância cometeu erro de interpretação jurídica ao ignorar as inconsistências nos depoimentos das testemunhas da acusação durante o «incidente investigado dentro do julgamento» e ao admitir o documento P-9, em contravenção com as normas estabelecidas para a admissão de provas.
75. Além disso, o Requerente alega que o tribunal incorreu em erro de direito ao utilizar o documento P-9 para inferir a existência de dolo para a prática de um acto ilícito, no caso o de homicídio, ao invés de furto. Em decorrência disso, o tribunal erroneamente continuou a sustentar que o Peticionário participou de forma cativa do homicídio da vítima, apesar da ausência de qualquer prova que fundamentasse tal acusação.
76. O Peticionário alega, por seu turno, que o tribunal cometeu um erro de interpretação jurídica ao utilizar o documento de prova P-8, referente à confissão do coarguido, para fundamentar a sua condenação, sem apresentar qualquer outro depoimento independente que corroborasse as declarações nele contidas.
77. Por derradeiro, o Peticionário alega, adicionalmente, que o tribunal cometeu erro de interpretação jurídica ao admitir e utilizar o Documento de Prova P-7 para a sua condenação. Isso porque a titularidade dos alegados bens furtados não estava distinguida de outros materiais, sendo que não havia qualquer sinal identificador nos objectos que comprovasse a sua

posse pela vítima. Logo, a prova não se encontrava corroborada por outros elementos de probatórios independentes.

*

78. O Estado Demandado impugna as várias alegações apresentadas pelo Peticionário. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário foi condenado com base em provas nada menos que credíveis, as quais foram devidamente apreciadas pelo tribunal de primeira instância.
79. Quanto à declaração extrajudicial, o Estado Demandado remete à página 35 do processo do tribunal de primeira instância, onde consta que o advogado do segundo acusado se opôs à apresentação da declaração em juízo, por não ter sido prestada voluntariamente e o segundo acusado não se encontrar em plena liberdade perante o juiz de paz. Do mesmo modo, o Estado Demandado remete à página 36 do processo do tribunal de primeira instância, onde o magistrado ordenou a instauração de um incidente de falsidade para averiguar a voluntariedade da declaração extrajudicial.
80. O Estado Demandado assinala que, em 21 de junho de 2010, o tribunal de primeira instância proferiu seu julgamento tomando por base três pilares jurídicos, a saber, o ônus da prova em processos criminais, os fundamentos para a admissão de uma confissão e a presença ou não de indícios de tortura. O Estado Demandado assinala que, após ponderação cuidadosa, o tribunal de primeira instância negou provimento à objecção. O Estado Demandado argumenta que o tribunal de primeira instância também informou as partes sobre o seu direito de apresentar provas e de arrolar testemunhas. Conforme alegado pelo Estado Demandado, o Tribunal de Recurso, na qualidade de tribunal de segunda instância, considerou a declaração extrajudicial e concluiu que esta foi devidamente apresentada perante o tribunal, além de constatar que o Peticionário não se dissociou do crime de homicídio. Por conseguinte, sustenta o Estado Recorrido que as declarações extrajudiciais foram devidamente admitidas em juízo como meios de prova e consideradas pelo tribunal de primeira instância e pelo

tribunal de segunda instância, e que o Peticionário foi condenado com base em princípios jurídicos bem estabelecidos e provas credíveis.

81. No que concerne ao elemento intencional do crime, o Estado Demandado remete novamente à página 18 dos autos do processo do julgamento, frisando que o tribunal de primeira instância entendeu que o acto ilícito configurava furto e não homicídio. O Estado Demandado, no entanto, sustenta que o tribunal de primeira instância entendeu que o arguido tinha a intenção comum de furtar, mas, no desenrolar da acção, consumou o crime de homicídio.
82. No tocante à corroboração, o Estado Demandado reitera a sua referência às instruções do juiz de primeira instância aos assessores nas páginas 7 e 8 dos autos do processo do julgamento, nas quais o magistrado esclareceu que os assessores deveriam se debruçar sobre a ocorrência de corroboração da confissão, deixando claro que a condenação de uma pessoa não pode se apoiar unicamente na confissão de um co-réu e deve encontrar sustentação em outros elementos de prova independentes. O Estado Demandado argumenta, por fim, que o tribunal de primeira instância se acutelou de maneira adequada dos riscos de condenação com base em provas não corroboradas, o que se afigura correcto. O Estado Demandado invoca a declaração do tribunal, que se considerava persuadido da existência de provas que corroboravam a declaração.
83. O Estado Demandado salienta ainda que o Tribunal de Recurso, após avaliar todas as provas, concluiu que o caso contra o Peticionário era irrefutável.
84. O Estado Demandado defende que o acervo probatório era suficiente para a condenação do Peticionário durante o julgamento. O Estado Demandado defende que, examinadas todas as peças processuais admitidas em julgamento e aferida a idoneidade dos elementos probatórios apresentados, os assessores, desprovidos de formação jurídica mas representativos dos pares do Peticionário na comunidade, declararam,

inicialmente, a culpabilidade do Requerente pelo crime de homicídio, decisão posteriormente fundamentada pelo raciocínio jurídico do juiz de instrução.

85. O Estado Demandado defende, por outro lado, que o Tribunal de Recurso examinou todas as provas aduzidas pela defesa nos três pontos do recurso. O Estado Demandado salienta, de modo particular, que o Tribunal de Recurso ponderou os fundamentos que impugnavam a declaração extrajudicial utilizada para comprovar o desígnio comum, baseando a condenação na declaração de um co-réu e na falha do Peticionário em proceder ao contra-interrogatório da testemunha TP 3 sobre os bens encontrados na sua residência, concluindo que existiam provas suficientes para condenar o Peticionário pelo crime de homicídio.
86. Atendendo ao acima exposto, o Estado Demandado defende que as alegações do Peticionário não merecem acolhimento e devem ser objecto de indeferimento.

87. O n.º 1 do Artigo 7.º da Carta dispõe que «todo o indivíduo tem o direito a que a sua causa seja apreciada.».
88. O Tribunal já determinou anteriormente que:

... os tribunais internos gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de uma determinada prova. Na qualidade de tribunal internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode assumir esse papel dos tribunais internos e investigar os detalhes e particularidades das provas utilizadas nos processos judiciais internos.²³

²³ *Isiaga c. Tanzânia* (fundo da causa), *supra*, parágrafo 65.

89. Não obstante o acima exposto, o Tribunal pode aferir se a forma como os procedimentos internos foram conduzidos, incluindo a avaliação das provas, foi feita em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.²⁴
90. Depreende-se do processo que, na sequência de uma objecção do Advogado do Peticionário, o tribunal de primeira instância ordenou a instauração de um incidente de falsidade.²⁵ A referida audiência visava ponderar a objecção suscitada pelo Peticionário quanto à utilização, pela acusação, da sua declaração extrajudicial, a qual, segundo ele, foi obtida sob tortura.²⁶ Após ouvir ambas as partes e proceder a um exame minucioso dos seus argumentos e dos factos conexos, o Tribunal Superior julgou improcedente a objecção do Peticionário, por entender que a declaração prestada por este foi livre e voluntária, reflectindo fielmente a veracidade dos acontecimentos.²⁷
91. Além disso, o presente Tribunal assinala que o Tribunal de Recurso igualmente ponderou se o o tribunal de primeira instância procedeu correctamente ao admitir a declaração extrajudicial do Peticionário, entendendo que não se podia imputar qualquer erro ao Tribunal Superior pela decisão proferida.²⁸ Em consequência, o Tribunal de Recurso julgou improcedente o recurso interposto pelo Peticionário, tendo como único fundamento o invocado.²⁹
92. Tendo em conta os elementos analisados acima, é infundado alegar que os tribunais internos do Estado Demandado ignoraram a objecção formulada pelo Peticionário ou que não ponderaram a licitude da sua

²⁴ *Ibid*, parágrafo 66.

²⁵ Vide *The Republic v. Deogratias Nicholas Jeshi, Josephat Mkwano, and Audax Felician*, Criminal Session No. 113/2004, Ruling of 22 June 2010.

²⁶ *Ibid*, páginas 1-2.

²⁷ *Ibid*, páginas 3-8.

²⁸ Vide *Deogratias Nicholas and Joseph Mukwano v. The Republic*, Court of Appeal of Tanzania at Mwanza, Criminal Appeal No. 211 of 2010, Judgment of 7 March 2012, páginas 14-17.

²⁹ *Ibid*, página 18.

declaração extrajudicial quando proferiram a decisão condenatória. Em face do exposto, a alegação não é desprovida fundamento.

93. A apreciação do processo por este Tribunal permite constatar que os tribunais de primeira e segunda instância procederam a uma análise exaustiva das provas e alegações formuladas pelo Peticionário ao longo do seu processo. Conseqüentemente, o Tribunal considera que o Peticionário não apresenta elementos que demonstrem e comprovem que a forma como os processos de primeira e segunda instâncias foram conduzidos ou a forma como as provas foram avaliadas configuraram erros flagrantes que necessitem da intervenção deste Tribunal.
94. Com base nas considerações supra, o Tribunal decide pela improcedência da alegação do Peticionário, e declara que o Estado Demandado não transgrediu o seu direito ao acesso à justiça garantido nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

ii. Alegação de que o pedido de revisão do Peticionário foi injustamente negado provimento

95. O Peticionário alega que o Tribunal de Recurso apreciou, mas não julgou procedente, o pedido de revisão da sentença, configurando-se uma violação dos seus direitos.

*

96. Rejeitando a alegação do Peticionário, o Estado Demandado esclarece que o requerimento de prorrogação do prazo para interpor recurso de revisão foi devidamente examinado e indeferido, seguindo os trâmites legalmente previstos. Por conseguinte, o Estado Demandado defende que a presente alegação carece de fundamento e deve ser julgada improcedente.

97. Constata este Tribunal, com base no exame dos autos, que o tribunal de segunda instância do Estado Demandado analisou o requerimento do Peticionário de prorrogação do prazo para interpor recurso de revisão da sua decisão. No entanto, indeferiu-o por considerar que o Peticionário pretendia «obter a dilação do prazo [...] não por motivos justificáveis previstos no n.º 1 do Artigo 66.º [do Regulamento Interno do Tribunal de segunda instância], mas sim como subterfúgio para compelir o Tribunal a proferir uma nova decisão sobre o seu próprio acórdão definitivo.³⁰
98. Importa assinalar ao Tribunal, em particular, na decisão do Tribunal de Segunda Instância do Estado Demandado, que este entendeu que «um requerimento de dilação de prazo para interpor recurso de revisão [...] deve revelar causa suficiente ou fundamento válido de acordo com o n.º 1 do Artigo 66.º do Regulamento do Tribunal de Segunda Instância de 2009» e que «nenhum fundamento válido corroborado pelo n.º 1 do Artigo 66.º do Regulamento foi demonstrado no presente caso».³¹ Destacando a importância da fundamentação jurídica, o Tribunal de Recurso entendeu que «uma vez que o Peticionário não atingiu o limiar legal definido pela jurisprudência prevalente, mas pretendia apenas obter a dilação de prazo fundada somente na sua insatisfação com a decisão do Tribunal», razão pela qual indeferiu o pedido e o julgou improcedente e o indeferiu na sua totalidade.³²
99. Acrescentando-se a isso, este Tribunal observa que os autos não revelam qualquer elemento que corrobore a alegação do Peticionário de que o comportamento do Tribunal de Recurso do Estado Demandado violou o seu direito à audiência.

³⁰ *Deogratias Nicholas and Joseph Mukwano v. The Republic*, Court of Appeal of Tanzania at Bukoba, Criminal Application No. 1 of 2014, Ruling of 13 February 2015, página 8.

³¹ *Ibid*, página 7.

³² *Ibid*, página 8.

100. Considerando todos os elementos apresentados, o Tribunal entende que o procedimento adoptado pelo Estado Demandado não infringiu o direito do Peticionário à defesa, previsto no n.º 1 do Artigo 7.º da Carta.

B. Alegada violação do direito a não discriminação

101. O Peticionário alega a violação, pelo Estado Demandado, do seu direito fundamental à não discriminação, previsto nos termos do Artigo 2.º da Carta.

*

102. O Estado Recorrido refuta as pretensões do Peticionário e defende que não se configurou qualquer comportamento discriminatório, em afronta ao princípio da não discriminação estabelecido no Artigo 2.º da Carta. O Estado Demandado afirma, enfaticamente, que o Peticionário transitou por um processo penal regular no Estado Demandado e que não houve qualquer motivação discriminatória baseada em raça, etnia, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou estatuto, mas sim que ele foi indiciado, em conformidade com as leis vigentes, por suspeitas plausíveis de um crime que cometeu. Por conseguinte, o Estado Demandado defende que a alegação carece de fundamento e deve ser julgada improcedente.

103. O Tribunal sublinha que a responsabilidade de provar a violação dos direitos humanos incumbe ao Peticionário. Neste processo, o Tribunal constata que o Requerente não formula pedidos específicos nem apresenta evidências que comprovem a sua alegação de discriminação, em violação do artigo 2.º da Carta.³³

³³ *Sijaona Chacha Machera c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição Inicial N.º 035/2017, Acórdão de 22 de Setembro de 2022 (fundo da causa), parágrafo 82. *Yassin Rashid Maige c. República*

104. Com base no exposto, o Tribunal declara que não existem elementos que configurem violação e, conseqüentemente, decide que o Estado Demandado não infringiu o direito do Peticionário à não discriminação, consagrado no Artigo 2.º da Carta.

C. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei

105. O Peticionário sustenta que a conduta dos órgãos jurisdicionais do Estado Demandado violou os seus direitos fundamentais previstos no Artigo 3.º da Carta, o qual consagra o direito à igualdade perante a lei e o direito à igual protecção da lei.

*

106. O Estado Demandado refuta as pretensões do Peticionário e sustenta que não violou os direitos do Peticionário consagrados na Carta. Por outro lado, o Estado Demandado sustenta que o Peticionário jamais suscitou a questão de discriminação perante o tribunal de primeira instância, tampouco no seu recurso ao Tribunal de Recurso. Por outro lado, o Estado Recorrido sustenta que o Peticionário não apresenta uma indicação específica dos comportamentos discriminatórios e os autores concretos da alegada discriminação. Nestes termos, o Estado Recorrido argumenta que a presente alegação se configura como uma consideração a posteriori e que os argumentos do Peticionário carecem de fundamento fáctico e jurídico.

107. O Tribunal sublinha, tal como referido anteriormente, que o ónus da prova da violação dos direitos fundamentais incumbe ao Peticionário. O Peticionário, na presente Petição, denuncia a violação dos seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, previstos no n.º 1 e no n.º

Unida da Tanzânia, TAdHP, Petição Inicial N.º 018/2017, Acórdão de 5 de setembro de 2023 (fundo da causa e reparação), parágrafo 124.

2 do Artigo 3.º da Carta, sem contudo, expor os argumentos subjacentes a esta alegação.

108. Considerando todos os argumentos apresentados, o Tribunal declara que o Peticionário não produziu elementos de prova suficientes para demonstrar a violação invocada e determina que o Estado Demandado não infringiu os seus direitos à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, garantidos pelo Artigo 3.º da Carta.

D. Violação do direito à vida

109. O Peticionário não apresentou quaisquer alegações no que concerne ao direito à vida. Não obstante, o Tribunal extrai dos autos que o Peticionário foi submetido à condenação obrigatória à morte, nos termos de uma lei que não outorga qualquer arbítrio ao magistrado. À vista do exposto, o Tribunal reitera, em consonância com os seus entendimentos consolidados em decisões anteriores, segundo os quais a imposição da pena de morte obrigatória configura uma violação do direito à vida, assegurado pelo Artigo 4.º da Carta.³⁴

110. Ante o exposto, o Tribunal determina que o Estado Demandado violou o direito fundamental à vida do Peticionário, assegurado pelo Artigo 4.º da Carta, ao proceder à aplicação da pena de morte obrigatória, violando assim a protecção legal estabelecida.

E. Violação do direito à dignidade

111. Na mesma esteira, mesmo que o Peticionário não tenha se manifestado sobre o direito à dignidade, o Tribunal observa, ao examinar os autos, que a sua condenação à morte foi proferida com pena de execução por enforcamento.

³⁴ *Ally Rajabu e Outros c. A República Unida da Tanzânia* (fundo da causa e reparação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 539, parágrafos 104-114; *Amini Juma c. A República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 024/2016, Acórdão de 30 de Setembro de 2021 (fundo da causa e reparação), parágrafos 120-131; *Gozbert Henerico c. A República Unida da Tanzânia*, TAFDHP, Petição N.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafo 160.

Ante os factos apresentados, o Tribunal reitera o seu entendimento consolidado na jurisprudência, no sentido de que a execução da pena de morte por enforcamento viola o direito à dignidade, protegido pelo Artigo 5.º da Carta.³⁵

112. O Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário de ser tratado com dignidade protegido nos termos do Artigo 5.º da Carta, em relação ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.

VIII. DA REPARAÇÃO

113. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe que «Quando o Tribunal conclui que houve violação dos direitos do homem e dos povos, ordena todas as medidas apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de uma indemnização ou reparação justa.»

114. Após determinar que o Estado Demandado não infringiu nenhum dos direitos alegados pelo Peticionário, o Tribunal julga improcedente o pedido de reparações por este formulado, sendo tal pleito julgado sem fundamento.

115. Cumpre esclarecer, contudo, que o Tribunal já havia determinado a violação, pelo Estado Demandado, do direito à vida e à dignidade do Peticionário, consagrados nos Artigos 4.º e 5.º da Carta, decorrente da aplicação obrigatória da pena de morte por meio de enforcamento.

116. Ante o quadro supracitado, o Tribunal determina ao Estado Demandado que implemente todas as acções indispensáveis, no prazo de seis (6) meses a contar da comunicação do presente Acórdão, visando suprimir do

³⁵ *Rajabu e Outros c. A Tanzânia, ibid, parágrafos 119-120; Henerico c. A Tanzânia, ibid, parágrafos 169-170; Juma c. A Tanzânia, ibid, parágrafos 135-136.*

seu ordenamento jurídico a norma que estipula a imposição compulsória da pena capital.³⁶

117. Outrossim, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que, no prazo de um (1) ano a contar da notificação deste Acórdão, adopte todas as providências necessárias para a reabertura do processo de condenação do Peticionário, mediante um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que respeite o arbítrio do magistrado.³⁷
118. Diante da constatação do Tribunal quanto à natureza intrinsecamente degradante do método de execução da pena de morte por enforcamento,³⁸ este determina ao Estado Recorrido que empreenda todas as medidas necessárias, no prazo peremptório de seis (6) meses a partir da notificação do presente Acórdão, para expurgar do seu ordenamento jurídico a «execução por enforcamento» como método de aplicação da pena capital.³⁹
119. O Tribunal considera, no entanto, que, por razões já consolidadas na sua prática e tendo em conta as circunstâncias específicas do caso em apreço, a publicação do presente Acórdão é necessária. Dado o actual estado do direito no Estado Demandado, as ameaças à vida e à dignidade associadas à pena de morte obrigatória persistem. Não constam dos autos indícios de que o Estado Demandado tenha tomado as providências necessárias para proceder à actualização legislativa, garantindo a sua compatibilidade com as obrigações internacionais referentes aos direitos humanos. Assim, o Tribunal considera apropriado ordenar a publicação do presente Acórdão dentro de um período de três (3) meses a partir da data de notificação.

³⁶ *Rajabu e Outros c. A Tanzânia, ibid*, parágrafo 163; *Juma c. A Tanzânia, ibid*, parágrafo 170; *Henerico c. A Tanzânia, ibid*, parágrafo 207; *Ghati Mwita c. A República Unida da Tanzânia, TAdHP*, Petição N.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (fundo da causa e reparação), parágrafo 166.

³⁷ *Rajabu e Outros c. A Tanzânia, ibid*, parágrafo 171 (xvi); *Juma c. A Tanzânia, ibid*, parágrafo 174 (xvii); *Henerico c. A Tanzânia, ibid*, parágrafo 217 (xvi); *Mwita c. A Tanzânia, ibid*, parágrafo 184 (xviii).

³⁸ *Rajabu e Outros c. A Tanzânia, ibid*, parágrafo 118.

³⁹ *Chrizant John c. A República Unida da Tanzânia, TAdHP, Petição Inicial N.º 049/2016, Acórdão de 7 de Novembro de 2023* (fundo da causa e reparação) parágrafo 155.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

120. O Peticionário requer que as custas decorrentes da presente Petição sejam assumidas pelo Estado Demandado.

121. O Estado Demandado requer que as custas judiciais decorrentes da presente Petição sejam assumidas pelo Peticionário.

122. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento dispõe que: «Salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas judiciais, se for o caso.»

123. O Tribunal não encontra motivos para proceder de forma diferente da estipulada na disposição supra e, por conseguinte, determina que cada parte suportará as suas próprias custas processuais.

X. PARTE DISPOSITIVA

124. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

por unanimidade,

No que diz respeito à competência

- i. *Julga improcedente a objecção à sua competência para conhecer do caso;*
- ii. *Declara que é competente para conhecer da causa;*

No que diz respeito à admissibilidade

- iii. *Julga improcedente* a objecção à admissibilidade da Petição;
- iv. *Declara* que a Petição é admissível.

No que diz respeito ao fundo da causa

- v. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a ser ouvido salvaguardado nos termos do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;
- vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à não discriminação, assegurado pelo Artigo 2.º da Carta.
- vii. *Conclui* que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei salvaguardados nos termos do n.º 1 e do n.º 2 do Artigo 3.º da Carta.

Por maioria de oito (8) Juízes a favor e dois (2) Juízes contra,

- viii. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, protegido nos termos do Artigo 4.º da Carta, em relação à imposição obrigatória da pena de morte;
- ix. *Conclui* que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário de ser tratado com dignidade protegido nos termos do Artigo 5.º da Carta, em relação ao método de execução da pena de morte, ou seja, por enforcamento.

Por unanimidade,

No que diz respeito à reparação

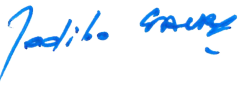
- x. *Julga improcedentes* aos pedidos do Peticionário relativos a reparações;
- xi. *Ordena* ao Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses a contar da data de


- notificação do presente Acórdão, para expurgar do seu ordenamento jurídico a imposição obrigatória da pena de morte.
- xii. *Ordena* ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias, no prazo de um (1) ano a contar da notificação do presente Acórdão, para a reapreciação do processo relativo à condenação do Peticionário, mediante um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte e que respeite o arbítrio do magistrado;
 - xiii. *Ordena* ao Estado Demandado a tomar todas as medidas necessárias, no prazo de seis (6) meses a contar da data de notificação do presente Acórdão, para expurgar do seu ordenamento jurídico o «enforcamento» como método de execução da pena de morte.
 - xiv. *Ordena* ao Estado Demandado que, no prazo peremptório de três (3) meses a contar da notificação desta Sentença, a torne pública mediante publicação nos sítios eletrónicos do Poder Judiciário e do Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais, garantindo que o texto no formato integral da Decisão permaneça disponível para consulta por, no mínimo, um (1) ano após a data de publicação;
 - xv. *Ordena* ao Estado Demandado que, no prazo peremptório de seis (6) meses a partir da notificação desta Sentença, apresente um relatório sobre o cumprimento das ordens aqui estipuladas, renovando a apresentação a cada seis (6) meses subsequentes até que o Tribunal entenda que a sua implementação foi plena.


Quanto às custas

- xvi. *Determina* que cada uma das partes assumirá as suas próprias custas judiciais.

Assinado:


Ven. Modibo SACKO, Vice-Presidente, 


Ven. Ben KIOKO, Juiz, 


Ven. Rafaã BEN ACHOUR, Juiz, 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza, 


Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza, 


Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza, 

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz, 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza, 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz, 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz, 

e Robert ENO, Escrivão. 

Em conformidade com o estipulado no n.º 7 do Artigo 28.º do Protocolo e no n.º 3 do Artigo 70.º do Regulamento, as Declarações do Ven. Juiz Blaise TCHIKAYA e do Ven. Juiz Dumisa B. NTSEBEZA se encontram anexadas ao presente Acórdão.

Proferido em Arusha, neste Décimo Terceiro Dia do Mês de Fevereiro do Ano Dois Mil e Vinte Quatro, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto na língua inglesa considerado como fonte primária.

